



**PROTOCOLO**  
Câmara Municipal de Boa Vista  
RECEBI hr: 08:50  
DO DIA: 25/10/21  
ASS: *[Signature]*  
Valdilene Costa de Carvalho  
Chefe de Protocolo

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 27/10/21  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO

**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**  
Processo nº: 252/21.

PROJETO DE LEI 148/2021

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DA  
AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DOS  
CONTRIBUINTES PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE  
DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

**Art. 1º** - Para efeito do disposto no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, os órgãos responsáveis pelo controle de trânsito do Município de Boa Vista-RR, deverão notificar aos infratores da autuação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que apresentem a defesa ou realizem o pagamento.

**Parágrafo único** - O prazo de que trata o *caput* deste artigo refere-se à primeira notificação ao infrator, onde deverá constar, expressamente, o prazo para apresentação da defesa.

**Art. 2º** - É vedada a abertura de auto de infração e consequente cobrança da multa quando o órgão responsável pelo controle de trânsito não efetivar a autuação no prazo de que trata o artigo anterior.

**Art. 3º** - O órgão responsável pelo controle de trânsito do Município de Boa Vista-RR deverá fazer constar no documento de notificação, expressamente e em local de destaque, aviso para verificação da data da infração e da notificação.

**Art. 4º** - Em caso de pagamento da multa cuja notificação não tenha cumprido o prazo de que trata esta Lei, o notificado fará jus ao recebimento em dobro dos valores pagos.

**§1º** - O ressarcimento em dobro de que trata o *caput* deste artigo, será feito no prazo máximo de 30(trinta) dias, após a solicitação do usuário.

**§2º** - O usuário perderá o direito ao ressarcimento se não solicitá-lo no prazo de 03 (três) anos.

**Art. 5º**- Esta Lei entrá em vigor na data de sua publicação.

*[Signature]*  
Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2021.

ÍTALO OTÁVIO

VEREADOR

**RECEBIDO**  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA  
Em: 25/10/2021  
Horário: 09:35  
*[Signature]*



**“BRASIL – DO CABURÁI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

**JUSTIFICATIVA**

O Código de Trânsito Brasileiro foi instituído pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o objetivo de modernizar a legislação de trânsito do Brasil, em razão dos elevados níveis estatísticos de acidentes do país, além da frequente transgressão das normas de circulação pela sociedade. O Código surgiu, sobretudo, para aumentar a segurança do trânsito e promover a educação para o trânsito. No seu Capítulo XVIII, o Código de Trânsito Brasileiro regulamentou em poucos artigos o processo administrativo destinado à imposição da multa de trânsito ao infrator. É de se reconhecer, entretanto, que esse trecho da lei, provavelmente pela falta de clareza da redação de alguns dispositivos legais, tem sido alvo de inúmeras controvérsias entre os operadores do direito. Prova disso são as divergências acerca da interpretação a ser dada ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do diploma legal.

De acordo com o dispositivo, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Por outros termos, a lei instituiu um prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a autoridade de trânsito expedir a notificação da autuação ao infrator. Cumpre ressaltar, no entanto, que o Código de Trânsito Brasileiro prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

O dever de comunicar em tão pouco tempo a instauração do processo administrativo visando à apuração da infração de trânsito, assim como toda regra decadencial, tem como finalidade primordial conferir segurança jurídica aos supostos infratores. Com efeito, a demora é fator de insegurança para os indivíduos que, porventura, não tenham transgredido a lei e precisem demonstrá-lo no âmbito do processo administrativo. Quanto mais tempo se passar do dia do cometimento da infração, mais difícil será para o suposto infrator sustentar sua defesa.

O prazo de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 281, CTB é decadencial, porquanto apanha o direito de notificar da autuação da Administração Pública, com o que, súbito, inviabiliza igualmente o seu direito de punir (uma vez que se inadmita, dentro do ordenamento pátrio, julgar sem prévia oitiva do acusado). De conseguinte, desconhece causas interruptivas e suspensivas e o seu termo final consome o direito, banindo-o do mundo jurídico.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir. Desta forma, em que pese entendimentos contrários propugnados pela doutrina, depreende-se que a controvérsia, ao menos em âmbito jurisprudencial, encontra-se dirimida atualmente pelo Tribunal uniformizador da interpretação da legislação federal brasileira, no sentido de que o órgão executivo de trânsito possui o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração para entregar a primeira notificação da autuação ao infrator e não para entregá-la na empresa responsável por seu envio.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2021.

  
ÍTALO OTÁVIO

VEREADOR

VEREADOR  
**Ítalo**  
Otávio

**Vereador Ítalo Otávio**  
Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
Av. Cap. Ene Garcez, nº 992 - Centro



(96) 99150 - 5006



italo.roraima@gmail.com



**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

**MEMO Nº116/GAB/PRES/CMBV/2021**

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2021.

**Do:** Gabinete da Presidência

**Para:** Secretaria de Gestão Legislativa

**Assunto:** Projetos de Lei da Ver. Ítalo Otávio.

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la, encaminho os Projeto de Lei sobre o prazo para notificação da autuação de infrações de trânsitos dos contribuintes pelos órgãos de controle de trânsito do município de Boa Vista-RR. Para conhecimento e providências.

**MICHELLE P. DE SOUZA LOURETO**  
Chefe de Gabinete